

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.605/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172915-08
Reclamação: 40.020131677-75
Reclamante: M dos Santos Miguel e Cia Ltda
IE: 637607126.00-17
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa a entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros (Sintegra), no mês de fevereiro de 2010, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 07/08, oportunidade em que apresenta Documento de Arrecadação Estadual (DAE), de 15/02/12 (fls. 13), referente ao pagamento do crédito tributário com utilização da redução prevista nos § 7º e 8º do art. 217 do RICMS/02.

Entretanto, tal pagamento, além de ter sido efetuado a menor, não foi também atendida a condição estipulada no § 7º do artigo supracitado, portanto, sem efeito fiscal.

A Repartição Fazendária de São Lourenço se manifesta à fl. 24 indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 26/28.

O Fisco, em manifestação de fl. 87/89, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "97" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 02/02/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 06 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 02/03/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 23/03/12 (fl. 07), portanto intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

ml

CC/MG